



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.317-A, DE 2013** **(Do Sr. Giroto)**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências, para acrescentar o crime de tráfico interno e internacional de pessoas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projetos apensados: 7317/17, 10599/18, 10627/18, 10881/18, 4127/21, 3728/23, 3732/23, 4646/23, 5795/23, 3275/24, 1558/24 e 875/26

(*) Atualizado em 6/4/2026 para inclusão de apensado (12)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos incisos VIII e IX, com a seguinte:

“Art. 1º

VIII – Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231, § 1º, 2º, incisos I, II, III, IV, e § 3º);

IX – Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231-A, parágrafos 1º, 2º, incisos I, II, III, IV, e parágrafo 3º).

Parágrafo único.....

(...)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tráfico de seres humanos tem como principal objetivo transferir pessoas ilicitamente no território nacional ou para outros países. No Brasil, o tráfico de pessoas movimenta aproximadamente 32 bilhões de dólares por ano, segundo a ONU. Supera as movimentações financeiras envolvendo o tráfico de drogas e de armas.

A expressão tráfico de pessoas abrange as ações de recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, de rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos e benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

A preocupação mais evidente quanto ao tráfico de pessoas é o turismo sexual. Entre as vítimas dessa barbárie estão, na grande maioria dos casos, mulheres e crianças. Estas pessoas são levadas ao exterior acreditando em promessas de trabalho digno e sofrem com a exploração sexual, além da violência com que são tratadas.

O presente projeto de lei visa asseverar a punição do crime de tráfico de pessoas, seja internacional ou não. Espera-se que com maior rigor da lei diminua a ocorrência deste crime no nosso país, reafirmando o compromisso brasileiro em combater tal prática.

Tendo em vista a tempestividade da matéria e a urgência de maior rigor na punição do crime de tráfico de pessoa, solicitamos aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2013.

Deputado Giroto

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* , e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

.....
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....
CAPÍTULO V

**DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU
 OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....
Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005 e transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Art. 232. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 5.317, de 2013, que pretende acrescentar incisos ao art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990), para incluir, no rol dos crimes hediondos, os crimes de tráfico internacional e de tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual, previstos nos arts. 231 e 231-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

A proposição foi distribuída à CCJC para que se pronuncie sobre o seu mérito (art. 24, II, “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), bem como sobre os aspectos legalidade, regimentalidade e técnica legislativa (art. 53, III, do RICD), e de constitucionalidade e juridicidade (art. 54, I, do RICD).

A matéria tramita em regime ordinário e se sujeita à apreciação do Plenário.

O prazo para apresentação de emendas transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados apreciar a proposição referida quanto ao mérito e também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

O projeto de lei em apreciação alinha-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e a via legislativa

escolhida (art. 22, *caput*, I; art. 48, *caput*; e art. 61, *caput*, da Constituição Federal). Vê-se, pois, que a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Igualmente, não se vislumbram, no texto do projeto de lei, evidentes vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade material e juridicidade.

Já a técnica legislativa merece reparos. A alteração legal proposta precisa vir acompanhada do indicativo “NR” entre parênteses, ao seu final, em cumprimento ao disposto no art. 12, III, “d”, da Lei Complementar nº 95/1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107/2001.

Quanto ao mérito, é de se considerar oportuna a inclusão dos crimes de tráfico internacional e interno de pessoas para o fim de exploração sexual no rol de crimes hediondos.

A legislação sobre crimes hediondos, no Brasil, vem sendo aperfeiçoada ao longo dos anos, a partir de 1988, com a previsão constitucional consignada no art. 5º, XLIII (CF/88):

“XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem.”

Os crimes hediondos, por concepção, são aqueles que não admitem anistia, graça e indulto; fiança e liberdade provisória. A pena por crimes hediondos deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, e a progressão de regime dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

O autor da proposição, ilustre Deputado Giroto, chama a atenção para o volume de recursos movimentado pelo tráfico internacional de pessoas: *“aproximadamente 32 bilhões de dólares por ano, segundo a ONU”*. Esse valor supera *“as movimentações financeiras envolvendo o tráfico de drogas e de armas”*.

O Deputado Giroto está especialmente preocupado com o tráfico de pessoas vinculado ao turismo sexual porque, entre *“as vítimas dessa*

barbárie estão, na grande maioria dos casos, mulheres e crianças”, que são geralmente “levadas ao exterior acreditando em promessas de trabalho digno e sofrem com a exploração sexual, além da violência com que são tratadas”.

Tendo em consideração que o tratamento mais severo dado aos crimes hediondos visa proteger os bens jurídicos mais preciosos, como a vida e a dignidade sexual, somos favoráveis à ampliação do rol de crimes hediondos para que passem a constar os crimes de tráfico internacional e interno de pessoas para o fim de exploração sexual.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 5317/2013, e, no mérito, votamos por sua aprovação, nos termos do substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator Substituto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.317, DE 2013

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para acrescentar o crime de tráfico interno e internacional de pessoas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos o tráfico internacional e o tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos incisos VIII e IX, com a seguinte redação:

“Art.1º.
.....

VIII – tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231, § 1º, 2º, incisos I, II, III, IV, e § 3º);

IX – tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (art.

231-A, parágrafos 1º, 2º, incisos I, II, III, IV, e parágrafo 3º).
 ” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD
 Relator

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
 Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo do Projeto de Lei nº 5.317/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad, e do Relator Substituto, Deputado Onofre Santo Agostini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto, Fábio Trad e Vitor Paulo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Bezerra, Cesar Colnago, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Escórcio, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, William Dib, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Francisco Chagas, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, João Magalhães, José Nunes, Jose Stédile, Reinaldo Azambuja, Rosane Ferreira, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
 Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 5.317, DE 2013

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para acrescentar o crime de tráfico interno e

internacional de pessoas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos o tráfico internacional e o tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos incisos VIII e IX, com a seguinte redação:

“Art.1º.

.....

VIII – tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231, § 1º, 2º, incisos I, II, III, IV, e § 3º);

IX – tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231-A, parágrafos 1º, 2º, incisos I, II, III, IV, e parágrafo 3º).
.....” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.317, DE 2017 **(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências", a fim de considerar o crime de tráfico de pessoas insuscetível de anistia, graça, indulto e fiança, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5317/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a fim de considerar o crime de tráfico de pessoas insuscetível de anistia, graça, indulto e fiança.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, **o tráfico de pessoas** e o terrorismo são insuscetíveis de:

.....”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O exaustivo e qualificado trabalho realizado pela Comissão Parlamentar de Inquérito instituída com a finalidade de investigar o tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil, CPI desenvolvida no Senado Federal entre os anos de 2011 e 2012, resultou na apresentação de rico Projeto de Lei, convertido na Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, que “Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”.

O supracitado diploma legal deu ao recém-tipificado crime de tráfico de pessoas (art. 149-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016) tratamento análogo aos crimes de maior potencial ofensivo no que respeita ao livramento condicional do criminoso:

“Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

.....

V – cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.” (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pela Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, grifo nosso)

Contudo, em que pese ser inconteste marco jurídico no combate a este crime abjeto, o tráfico de pessoas, a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, aparentemente olvidou-se de incluí-lo no *caput* do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de crimes hediondos), que lista os tipos penais insuscetíveis de anistia, graça, indulto e fiança. Desse modo, o traficante de pessoas no Brasil, hoje, tem igual tratamento legal ao de criminoso hediondo no que tange ao livramento

condicional, mas, diferentemente daquele, pode ser anistiado, obter graça ou indulto e pagar fiança para aguardar julgamento em liberdade.

Nosso Projeto de Lei visa a corrigir essa injustificável complacência com o traficante de pessoas, de modo a lhe conceder tratamento legal compatível com a severidade do crime praticado, ademais de assegurar o necessário paralelismo hoje inexistente entre o Código Penal e a Lei de crimes hediondos.

Pelo exposto, contamos com a aprovação dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2017.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)*

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)*

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)*

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. *(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)*

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. *(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)*

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....
.....

LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.

Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência;

IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro *status*;

V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;

VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;

VII - proteção integral da criança e do adolescente.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL**

**TÍTULO V
DAS PENAS**

CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990, com redação dada pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

Tráfico de pessoas *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. [Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação](#)

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.599, DE 2018

(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o tipo penal do art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no rol de crimes hediondos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5317/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei inclui o tráfico de pessoas, em todas as modalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no rol de crimes hediondos previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º.....

IX - agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo, submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo, submetê-la a qualquer tipo de servidão, colocá-la para adoção ilegal ou utilizá-la para fins de exploração sexual (art. 149-A, incisos I, II, III, IV e V).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência do tráfico de pessoas, embora o regime escravocrata tenha sido abolido há 130 (cento e trinta) anos de nossa nação, ainda não é um mal efetivamente extirpado de nossa sociedade. Para piorar a situação, o Brasil é um país na rota do tráfico de pessoas. Dados da Organização das Nações Unidas (ONU), de 2012, alertavam para a existência de 241 rotas do tráfico de pessoas no País, sendo 110 relacionadas ao tráfico interno e 131 ao tráfico internacional.

A Empresa Brasileira de Comunicação publicou matéria em seu sítio virtual¹ no ano passado em que faz referência a dados coletados pelo Ministério da

¹ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-09/mulheres-sao-maioria-das-vitimas-do-trafico-de-pessoas-aponta-relatorio>

Justiça, que à época também lidava com a Segurança Pública, no ano passado. Os dados coletados abrangem diversas análises da última década.

Efetivamente, o que se constata é uma ocorrência de centenas de casos ligados ao tráfico de pessoas, sobretudo aquele realizado com a finalidade de submeter a vítima à exploração sexual e ao trabalho escravo.

Nesse sentido, estimativas apontam que, no mundo, cerca de US\$ 32 bilhões (trinta e dois bilhões de dólares) são gerados somente a partir do tráfico de pessoas, sem contar com o lucro obtido a partir do trabalho escravo efetivamente. Este segundo geraria ainda outros US\$ 150 bilhões (cento e cinquenta bilhões de dólares). Portanto, apenas no primeiro caso, estamos falando de um montante tão significativo que seria capaz de praticamente cobrir o déficit orçamentário brasileiro em 2018.

Contudo, por mais que os dados quanto a denúncias e investigações já sejam alarmantes sobre a ocorrência da prática, há a convicção de que as estatísticas são significativa inferiores à realidade, em virtude da subnotificação do crime. Tal cenário se dá em razão de diversas situações, destacando-se o medo da vítima de ser retaliada e a vergonha pela situação que tragicamente vive.

Independentemente de ser um caso ou um milhão, o que é certo é que o tráfico de pessoas é um mal a ser rigorosamente combatido pela legislação e as políticas públicas brasileiras e mundiais. Por isso, entendemos pertinente a sua inclusão no rol de crimes considerados hediondos.

Não vislumbramos significativa menor gravidade na distinção de condutas dos incisos do art. 149-A do Código Penal. São todas terrivelmente danosas aos bens jurídicos que visam tutelar, de forma que é inadmissível a ideia de alguém ser cooptado, por qualquer forma que seja, para ver seu corpo mutilado e seus órgãos comercializados, ser submetido a trabalho escravo ou servidão, ser separado de sua família para ser vendido no mercado negro de adoção ou explorado sexualmente. Todas essas condutas são hediondas e assim devem ser reconhecidas em nossa legislação.

O processo de aperfeiçoamento da legislação penal e das políticas públicas de segurança, dizem os especialistas, passa pela descriminalização de condutas minimamente ofensivas e pelo estabelecimento de medidas punitivas diversas da prisão para os casos de reduzido potencial ofensivo. Mas é certo que a punição efetiva e extensa para crimes realmente graves também é parte importante desse processo.

Pergunta-se: qual a razoabilidade de alguém que aliciou um indivíduo para submetê-lo ao tráfico, com a finalidade de o explorar sexualmente, de força-lo a trabalhar ou de lhe remover um rim para obter lucro ilegal, se processado, gozar do privilégio da concessão de fiança? De poder ser anistiado? De, caso condenado no mínimo legal, progredir de regime em cerca de oito meses, fora a possibilidade de remir a pena e diminuir esse prazo? Não há justiça penal nisso.

Por todas essas razões, na convicção de que precisamos combater esse mal, tornando as punições certas e mais severas, submeto o presente projeto de lei para apreciação dos ilustres pares, e os conclamo a apoiá-lo.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal - PODEMOS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Tráfico de pessoas *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar

organização criminosa. [Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação](#)

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 10.627, DE 2018

(Do Sr. Alan Rick)

Inclui o crime de tráfico de pessoas no rol dos crimes hediondos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5317/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

I – Todos os crimes do Capítulo 1 do Título 1 da parte especial do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Dos crimes contra a vida)

IX - Tráfico de Pessoas (Art. 149-A Caput §1º)”

“Art. 2º.....

III – Progressão de Regime.

§ 2º Revogado

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O efeito do aumento dos casos de violência, nos últimos anos, vem tornando o Brasil um dos países com maior índice de criminalidade do mundo, com níveis acima da média mundial. A população vive uma situação de vulnerabilidade frente o aumento dos crimes, e clama por mais rigor na legislação penal.

Hoje, as taxas de crimes crescem em capitais médias e mesmo pequenas. Os números que representam uma mudança de patamar nesse indicador de crimes podem ser representado pelos dados do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (Ipea), o qual mostra que a violência consome por ano 5,9% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, sendo o mesmo que as riquezas geradas pelos estados da Região Norte em 2017. O turismo também foi uma das áreas que sentiu o impacto do aumento da violência no Brasil, visto que ocorreu uma queda nas vendas e aumento de cancelamentos em viagens para Rio de Janeiro e Fortaleza.

Os crimes hediondos possuem tratamento diferenciado pelo sistema penal brasileiro, onde há dificuldade na progressão de regime. Os crimes hediondos são assim classificados pelo alto nível de reprovação social da conduta, bem como alto grau de torpeza e desprezo pelo ser humano e convívio em sociedade.

O crime de tráfico de pessoas deve ser inserido no rol de crimes hediondos devido a sua torpeza e alto grau de violência sofrido pela vítima. O crime de tráfico de pessoas é de alta gravidade, visto que ocorre com finalidade de remoção de órgãos, venda de pessoas a escravidão, venda de pessoas a exploração sexual, dentre outros motivos cruéis e altamente reprováveis.

O motivo do crime de tráfico de pessoas ainda não figurar no rol dos crimes

hediondos está no fato de possuir uma redação recente, incluído no Código Penal pela Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.

Apesar de haver o requisito temporal mais duro para progressão da pena (2/3), os agentes do crime de tráfico de pessoas não possuem as demais vedações impostas aos crimes hediondos. Pelo motivo exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2018.

ALAN RICK
Deputado Federal DEM/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....

 DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
 PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
 DOS CRIMES CONTRA A PESSOA
 CAPÍTULO I
 DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Femicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)*](#)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)*](#)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)*](#)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)*](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)*](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

§ 7º A pena do feticídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)*](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: [\(Vide ADPF nº 54/2004\)](#)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante: [\(Vide ADPF nº 54/2004\)](#)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevem a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; [\(Vide ADPF nº 54/2004\)](#)

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. [\(Vide ADPF nº 54/2004\)](#)

CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

.....
CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

.....
Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação)

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.

Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção

e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.881, DE 2018

(Do Sr. Jhc)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o tipo penal do art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no rol de crimes hediondos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10599/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei inclui os tipos penais previstos no art. 149-A, incisos I, II, III, IV e V do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no rol de crimes hediondos previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º.....

.....

IX - agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo, submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo, submetê-la a qualquer tipo de servidão, colocá-la para adoção ilegal ou utilizá-la para fins de exploração sexual (art. 149-A, incisos I, II, III, IV e V).

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo (2003), define tráfico de pessoas como “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou

benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”.²

O tráfico de pessoas é uma das formas mais cruéis e desumanas de crime, porque retira do ser humano a sua essência, a própria humanidade, ao utilizá-lo como mercadoria. Esse crime afronta um dos pilares da Constituição Brasileira, sob o qual se assenta todas as fundações do Estado Democrático de Direito Brasileiro, qual seja a Dignidade da Pessoa Humana.

Dada a nossa história, já tão maculada por uma forma de tráfico de pessoas baseada na cor da pele, a escravidão, não podemos permitir que esse tipo de prática se perpetue impunemente.

Portanto, colocar esse tipo penal gravíssimo no rol dos crimes hediondos é não somente uma ferramenta que vai ajudar no combate à disseminação de tão pernicioso atividade, mas também uma ação do Estado Brasileiro de compensar um pouco sua dívida histórica por ter permitido institucionalmente um tipo semelhante de tráfico de pessoas.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018.

JHC
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI

² <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/assuntos-fundiarios-trabalho-escravo-e-traffic-o-de-pessoas/traffic-o-de-pessoas>

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)*](#)

Tráfico de pessoas [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.127, DE 2021

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências, para acrescentar o crime de tráfico interno e internacional de pessoas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5317/2013.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Alberto Neto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências, para acrescentar o crime de tráfico interno e internacional de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 11, ambos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos incisos VI e IX, com a seguinte:

“Parágrafo Único

VI – o crime de tráfico nacional e internacional de pessoas em todas as suas formas descritas no Art. 149-A e respectivos incisos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, inclusive na sua forma qualificada descrita no § 1º, do mesmo artigo. (Art. 149-A, incisos I, II, III, IV e V e § 1º, incisos I, II, III, IV, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal);

(...)”

“Art. 2º

III - perdão administrativo e judicial” (NR)

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 933 – CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215-5933/1933

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210399332200>





“Art. 11. Os crimes de tráfico ilícito de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e a prática da tortura, equiparam-se aos crimes hediondos descritos nesta lei.

.....
(NR)

Art. 2º revoga-se o inciso V do artigo 83 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O tráfico de seres humanos tem como principal objetivo transferir pessoas ilicitamente no território nacional ou para outros países. No Brasil, o tráfico de pessoas movimenta aproximadamente 32 bilhões de dólares por ano, segundo a ONU. Supera as movimentações financeiras envolvendo o tráfico de drogas e de armas.

A expressão tráfico de pessoas abrange as ações de recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, de rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos e benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

A preocupação mais evidente quanto ao tráfico de pessoas é o turismo sexual. Entre as vítimas dessa barbárie estão, na grande maioria dos casos, mulheres e crianças. Estas pessoas são levadas ao exterior acreditando em promessas de trabalho digno e sofrem com a exploração sexual, além da violência com que são tratadas.

O presente projeto de lei visa asseverar a punição do crime de tráfico de pessoas, seja internacional ou não. Espera-se que com maior rigor da lei diminua a ocorrência deste crime no nosso país, reafirmando o compromisso brasileiro em combater tal prática.

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 933 – CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215-5933/1933

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210399332200>





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Tendo em vista a tempestividade da matéria e a urgência de maior rigor na punição do crime de tráfico de pessoa, solicitamos aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.

Deputado Alberto Neto / Republicanos-AM

Apresentação: 23/11/2021 13:00 - Mesa

PL n.4127/2021



Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 933 – CEP 70160-900 –
Brasília/DF

Tels (61) 3215-5933/1933

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210399332200>



* C D 2 1 0 3 9 9 3 3 2 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

II - roubo: *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - comprovado: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

a) bom comportamento durante a execução da pena; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990, e com redação dada pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)](#)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)](#)

Tráfico de pessoas ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 13.869, de 5/9/2019, publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.728, DE 2023 **(Do Sr. Fausto Santos Jr.)**

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que define o crime de tráfico de pessoas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10627/2018.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR).

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que define o crime de tráfico de pessoas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que define o crime de tráfico de pessoas para estabelecer novos critérios para ao aumento de pena para o crime de tráfico de pessoas.

Art. 2º O artigo 149-A do Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149-A.....
.....

§ 1º A pena é aumentada de um terço se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

§ 2º - A pena é aumentada da metade se:

I - o crime for cometido contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência;

II - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 3º Se o crime é cometido contra pessoa indígena, aplica-se a pena em dobro. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer novos critérios para o aumento de pena para o crime de tráfico de pessoas. O tráfico de pessoas é uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos, atingindo mundialmente milhares de vítimas.

A Organização das Nações Unidas (ONU), na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo - 2003), define **tráfico de pessoas** como¹:

“(…) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos”.(…)

(…). É importante ressaltar que o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas é considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios acima mencionados.

Em 2004, o Brasil ratificou o Protocolo de Palermo por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, incorporando a referida norma ao ordenamento jurídico brasileiro.

Em 2016, a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, passou a dispor sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e também sobre medidas de atenção às vítimas.

A população indígena é diretamente afetada por organizações criminosas que atuam agenciando, aliciando, recrutando, transportando, transferindo, comprando, alojando ou acolhendo pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de tirá-las do país.

Os principais objetivos do tráfico de pessoas vêm descritos no tipo penal que prevê o crime e são:

¹ <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trafico-de-pessoas#:~:text=Trata%2Dse%20de%20crime%20de,bem%20como%20de%20toda%20sociedade.&text=Ato%3A,ou%20o%20acolhimento%20de%20pessoas>





- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual;

No estado do Amazonas, uma associação foi denunciada e investigada pela polícia federal por tráfico de crianças e adolescentes indígenas para a Turquia. A associação funcionava em Manaus. A notícia foi veiculada pela imprensa no mês de julho de 2023. Veja-se²:

Dois mandados de busca e apreensão contra o **grupo islâmico**, que atuava no esquema de **tráfico de indígenas da Amazônia para a Turquia**, foram cumpridos na capital amazonense na operação batizada de Além-Mar. Na ocasião, foram apreendidos os celulares e computadores do turco Abdulkakim Tokdemir, criador da Associação Solidária Humanitária do Amazonas (Asham).

O "chefão" da Associação de Manaus, Tokdemir, levou dezenas de indígenas de diferentes etnias para o internato, Asham, onde os alunos viviam uma rotina religiosa com a obrigação de leitura do alcorão e orações diárias, além de aulas de árabe e turco. Quando ficavam mais velhos, os indígenas eram levados para outros internatos religiosos nas cidades turcas de Kütahya e Tarso.

Os pais das vítimas aceitavam entregar os filhos com a **promessa de que os jovens teriam estudos totalmente financiados e uma qualidade de vida melhor**. Cinco indígenas que foram levados para a Turquia, voltaram para o Brasil neste mês por decisão do próprio grupo religioso. As crianças e os adolescentes indígenas eram levados de São Gabriel da Cachoeira, município do Amazonas, onde mais habitam indígenas no país, localizado na fronteira com a Colômbia. (grifo nosso).

Para coibir essa prática hedionda, entende-se que necessário recrudescer os critérios de aumento de pena deste crime quando *"o crime for cometido contra criança, adolescente, indígena, pessoa idosa ou com deficiência e quando a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional"*.

É válido pontuar ainda, que o dia 30 de julho foi instituído pela Assembleia-Geral da ONU como Dia Mundial de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas. No Brasil, a Lei nº 13.344/2016 estabeleceu, na mesma data, o Dia Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas.

² <https://cm7brasil.com/noticias/policia/associacao-investigada-por-trafic0-de-criancas-e-adolescentes-para-a-turquia-funcionava-em-manaus/>





Assim, espera-se o apoio dos nobres pares para que casos como os acima descritos parem de vitimizar nossas crianças e adolescentes. Por essas razões, submete-se esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.


FAUSTO SANTOS JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 149-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 3.732, DE 2023 (Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Aprimora o combate do tráfico de crianças e adolescentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3728/2023.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Aprimora o combate do tráfico de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para aprimorar o combate do tráfico de crianças e adolescentes.

Art. 2º O art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Tráfico de Pessoas

Art. 149-A.

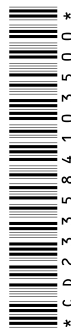
Pena - reclusão, de oito a doze anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

II - o crime for cometido contra pessoa idosa ou com deficiência;

§ 3º A pena é aumentada do dobro se o crime for praticado contra criança ou adolescente.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

“Art. 1º.....
.....
VIII-A - tráfico de criança ou adolescente (art. 149-A, § 3º);
..... (NR)”

Art. 4º O Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes, estabelecerá medidas de controle rigoroso nas fronteiras, com o objetivo de identificar, impedir e combater a entrada e saída de crianças vítimas de tráfico.

§ 1º Para fortalecer as equipes de fiscalização e aprimorar a detecção de situações suspeitas, o Poder Executivo deverá alocar recursos adequados e adotar tecnologias avançadas no processo de fiscalização e vigilância fronteiriça.

§ 2º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações não governamentais e instituições internacionais, visando ao intercâmbio de informações, ao fortalecimento das redes de proteção às vítimas e à colaboração em investigações e processos judiciais relacionados ao tráfico de crianças.

§ 3º Com o intuito de conscientizar a população sobre os perigos do tráfico de crianças, os mecanismos de denúncia e os direitos das vítimas, o Poder Executivo poderá realizar campanhas de sensibilização, promovendo a educação e o engajamento da sociedade.

§ 4º Para assegurar o atendimento e a proteção adequados às vítimas de tráfico de crianças ou adolescentes, o Poder Executivo deverá implementar políticas de acolhimento, assistência social, psicológica e jurídica, além de centros especializados para atender às necessidades específicas das vítimas, garantindo sua integridade física, emocional e social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719





JUSTIFICAÇÃO

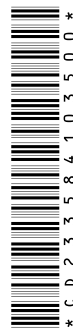
A presente proposição legislativa tem por objetivo aprimorar o combate ao tráfico de crianças e adolescentes, uma forma abominável de violência e exploração que atenta contra os direitos fundamentais desses indivíduos vulneráveis. Considerando a necessidade de uma legislação mais efetiva nesse âmbito, propõem-se alterações no Código Penal e na Lei de Crimes Hediondos, bem como a implementação de medidas complementares para prevenir, reprimir e proteger as vítimas do tráfico.

Em outros termos, a intenção é ampliar a proteção legal, estabelecendo penas mais severas para o tráfico de crianças e adolescentes. Com essa alteração, a pena prevista para o tráfico de crianças e adolescentes será duplicada, demonstrando a gravidade desse crime e a necessidade de combater de forma enérgica essa forma de exploração. Também propõe-se a inclusão do crime do tráfico de pessoas, quando praticado contra criança ou adolescente, no rol de crimes hediondos.

Outrossim, estabelece-se a necessidade de implementação de medidas de controle rigoroso nas fronteiras, visando identificar, impedir e combater a entrada e saída de crianças vítimas de tráfico. Essa iniciativa visa fortalecer as equipes de fiscalização e dotá-las de recursos e tecnologias avançadas para detectar situações suspeitas, aumentando a efetividade dos órgãos responsáveis na proteção das vítimas.

Adicionalmente, o projeto de lei prevê a possibilidade de estabelecer parcerias entre o Poder Executivo, organizações não governamentais e instituições internacionais, com o intuito de fortalecer as redes de proteção às vítimas e colaborar em investigações e processos judiciais relacionados ao tráfico de crianças. Essas parcerias permitirão o intercâmbio de informações, o que contribuirá para a eficácia das ações de combate ao tráfico.

A conscientização da população sobre os perigos do tráfico de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

crianças, os mecanismos de denúncia e os direitos das vítimas é fundamental. Por isso, o projeto de lei prevê a realização de campanhas de sensibilização, visando educar e engajar a sociedade em relação a essa questão tão sensível. Essas ações de conscientização são cruciais para prevenir o tráfico de crianças e garantir que as vítimas recebam o apoio necessário.

Por fim, o projeto de lei dispõe sobre a implementação de políticas de acolhimento, assistência social, psicológica e jurídica às vítimas de tráfico de crianças. Além disso, busca-se criar centros especializados que atendam às necessidades específicas dessas vítimas, garantindo sua integridade física, emocional e social.

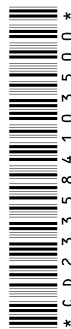
A efetivação desse projeto de lei contribuirá significativamente para a proteção das crianças e adolescentes, bem como para a repressão do tráfico de seres humanos. É essencial que o Estado adote medidas rigorosas e abrangentes para enfrentar esse grave problema, assegurando o pleno exercício dos direitos desses indivíduos e promovendo uma sociedade mais justa e solidária.

Diante do exposto, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de julho de 2023.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 149-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

PROJETO DE LEI N.º 4.646, DE 2023 (Dos Srs. Mario Frias e Zucco)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para aumentar a pena para o crime de tráfico de pessoas, revogar a causa de diminuição de pena prevista e incluir este crime no rol de crimes hediondos.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-10599/2018.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. Mário Frias e outros)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para aumentar a pena para o crime de tráfico de pessoas, revogar a causa de diminuição de pena prevista e incluir este crime no rol de crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para aumentar a pena para o crime de tráfico de pessoas, revogar a causa de diminuição de pena prevista e incluir este crime no rol de crimes hediondos.

Art. 2º O artigo 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.149-A.

.....

Pena – reclusão de 12 (doze) anos a 30 (trinta) anos.



.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º.....

.....

X – tráfico de pessoas (art. 149-A, caput e §1º)

.....”(NR)

Art. 4º Fica revogado o §2º do artigo 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Qualquer crime previsto no Código Penal merece repúdio por parte do cidadão, afinal, a criminalidade em nada favorece a sociedade. No entanto, é sabido que alguns crimes quando praticados chamam maior atenção, seja pela crueldade em que são executados ou pelo fato de serem cometidos contra crianças, idosos ou qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade.



Nessa toada, o papel do legislador é sempre buscar conciliar as penalidades sugeridas pela legislação com a gravidade e o impacto que determinado crime acarreta na sociedade.

O tráfico de pessoas, previsto no artigo 149-A do Código Penal, é considerado uma das formas mais graves de violação aos direitos humanos. Ataca diretamente princípios, como a dignidade da pessoa humana, e viola direitos fundamentais, tal como a liberdade de ir e vir.

Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), o tráfico de pessoas movimenta anualmente 32 bilhões de dólares em todo o mundo, sendo desse valor, 85% advindos da exploração sexual.

Assim sendo, não faz sentido um crime de tamanha gravidade e impacto social ter a pena sugerida de quatro a oito anos. Como anteriormente citado, as penalidades previstas devem acompanhar a seriedade do crime praticado. Ao tratarmos do crime de tráfico de pessoas, estamos falando de um dos atos ilícitos mais gravosos previstos no Código Penal.

As vítimas do tráfico de pessoas são submetidas, na grande maioria das vezes, a exploração sexual, laboral, remoção de órgãos, entre outras. Outro fator importante que merece ser destacado são nossas crianças e jovens, grandes alvos desses criminosos.

Ainda nessa linha de raciocínio, sugerimos a revogação do §2º do artigo 149-A do Código Penal por acreditar que aquele que pratica tal ato não merece ser beneficiado por uma causa de diminuição de pena pelo simples fato de ser primário ou por não integrar organização criminosa.

A presente proposta pretende, ainda, inserir o crime de tráfico de pessoas no rol dos crimes hediondos. Entendemos que o legislador atuou sabiamente ao editar uma legislação específica que dispusesse que tais crimes considerados mais gravosos recebessem tratamento penal diferenciado dos demais. O advento da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, mais conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, traduz exatamente essa intenção, uma vez que os crimes nela previstos não podem receber graça, indulto ou anistia, são insuscetíveis de fiança, devem ser cumpridos sempre em regime fechado inicialmente e possuem regras de progressão de regime mais rígidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Mario Frias - PL/SP

Portanto, afirmamos que as alterações aqui sugeridas vão de encontro com o rigor que estes crimes merecem ser tratados pela nossa legislação penal. Considerando a importância de tais medidas, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Mário Frias

Apresentação: 25/09/2023 16:40:42.020 - MESA

PL n.4646/2023





Projeto de Lei **(Do Sr. Mario Frias)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para aumentar a pena para o crime de tráfico de pessoas, revogar a causa de diminuição de pena prevista e incluir este crime no rol de crimes hediondos.

Assinaram eletronicamente o documento CD236018638000, nesta ordem:

- 1 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 2 Dep. Zucco (REPUBLIC/RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 149-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940-12-07;2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-25;8072

PROJETO DE LEI N.º 5.795, DE 2023

(Do Sr. Benes Leocádio)

Torna hediondo o crime referente ao tráfico de pessoas, de que trata o art. 149-A do Código Penal, inserindo-o no rol discriminado na Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de crimes hediondos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10627/2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Benes Leocádio)

Apresentação: 30/11/2023 10:30:17.473 - Mesa

PL n.5795/2023

Torna hediondo o crime referente ao tráfico de pessoas, de que trata o art. 149-A do Código Penal, inserindo-o no rol discriminado na Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 8.072, de 25 de junho de 1990, para tornar hediondo o crime referente ao tráfico de pessoas, de que trata o art. 149-A do Código Penal.

Art. 2º. Acrescente-se o inciso X ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 1º

X – Tráfico de pessoas (art. 149-A).” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo (2003), define tráfico de pessoas como “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à



* C D 2 3 8 4 4 1 6 8 1 0 0 0 *

entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”¹. O Brasil ratificou o protocolo por meio do Decreto nº 5.017, de 2004.

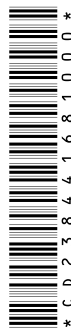
Trata-se de prática das mais cruéis, na qual o agente se utiliza de subterfúgios para se aproximar e angariar a confiança das vítimas, agindo de forma premeditada. Na maioria das vezes, os agenciadores são criminosos profissionais, que utilizam da persuasão para convencer as vítimas a praticar determinada ação ou colocar-se em situação que comprometa sua segurança, para se aproveitarem da vulnerabilidade. Embora seja raro fazer uso da violência na primeira abordagem, os criminosos também podem recorrer à ameaça ou à força, bem como utilizar-se de coerção, abdução, fraude, engano, abuso de poder ou de vulnerabilidade, ou até mesmo realizar pagamentos ou oferecer benefícios em troca do controle da vida da vítima.

O tráfico de pessoas constitui um delito extremamente lucrativo. Segundo a ONU, o crime afeta 2,5 milhões de pessoas e movimenta 32 bilhões de dólares anualmente em todo o mundo. Os criminosos normalmente integram organizações criminosas que possuem ramificações em vários países. Cada agente possui atuação bem definida e coordenada, executando geralmente a mesma função, em lugar determinado, para garantir que a vítima chegue ao destino final, onde terá sua mobilidade reduzida e será promovida a exploração.

Outra característica identificada reside na estreita relação entre o delito e a desigualdade social, econômica, racial e de gênero. Os criminosos analisam detalhadamente o perfil da potencial vítima, escolhendo e atraindo pessoas de grupos vulneráveis da população pela facilidade que encontram para sensibilizá-las, considerando que estão mais propensas a aceitarem propostas enganadoras.

Segundo dados da Agência Senado, no Brasil, entre 2012 a 2019, foram registradas 5.125 denúncias de tráfico humano no Disque Direitos Humanos (Disque 100) e 776 denúncias na Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), ambos canais de atendimento do Ministério dos Direitos Humanos e da

1 <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas/>



Cidadania. Entre os anos de 2010 e 2022 foram contabilizadas 1.901 notificações no Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde (SINAN). Mas supõe-se que os números sejam ainda maiores, considerando que não há um sistema unificado que reúna os dados.

O art. 149-A do Código Penal, com redação dada pela Lei 13.344, de 2016, tipificou a conduta como crime, quando praticada com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. Na maioria dos casos, o tráfico de pessoas é praticado com o intuito de promover a exploração sexual.

Embora seja um delito grave e que causa grande repugnância, o tráfico de pessoas ainda não é considerado hediondo. A Lei 8.072, de 1990, traz um rol de crimes aos quais se atribui essa caracterização, relacionando os delitos que, por sua natureza, causam repulsa. Há várias outras figuras típicas que poderiam figurar nesse rol, dentre as quais o tráfico de pessoas, delito horrendo, que se notabiliza pela magnitude do sofrimento que um ser pode causar ao seu semelhante simplesmente para auferir vantagem financeira.

Cabe ressaltar, entretanto, que já se promoveu alguma equiparação entre o tráfico de pessoas e os crimes hediondos, no que diz respeito ao instituto do livramento condicional, exigindo-se que o apenado cumpra dois terços da pena e não seja reincidente específico em crimes dessa natureza para ter acesso ao benefício, nos termos do art. 83, V, do Código Penal, com redação dada pela Lei 13.344, de 2016. Embora essa norma tenha promovido a referida equiparação e inserido diversas inovações importantes, como a que autoriza o magistrado a decretar medidas assecuratórias em desfavor dos investigados ou dos acusados, entendemos não haver razão para subsistência das distinções relativas ao regramento dispensado aos crimes hediondos e aquele previsto para o tráfico de pessoas.

Nesse sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei a fim de inserir o tráfico de pessoas, tipificado no art. 149-A do Código Penal, no rol de crimes previstos no art. 1º da Lei 8.072, de 1990, tornando-o hediondo. Com isso, o delito para a ser inafiançável e insuscetível de anistia, graça ou indulto,



o regime inicial de cumprimento da pena será fechado, a prisão temporária poderá ser decretada por trinta dias, prorrogável por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade, entre outras disposições aplicáveis aos crimes hediondos.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, de novembro de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO
UNIÃO/RN



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25:8072>

PROJETO DE LEI N.º 3.275, DE 2024

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera o art. 149-A, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar o crime de tráfico de pessoas a entrada da vítima no território nacional

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3728/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera o art. 149-A, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar o crime de tráfico de pessoas a entrada da vítima no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 149-A, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O art. 149-A, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 149-A

§1º

IV – a vítima do tráfico de pessoas entrar ou for retirada do território nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora em análise visa aumentar a pena para caso de tráfico de pessoas que ingressam com a vítima no território nacional, com o estabelecimento de aumento de pena de um terço até a metade, compatíveis às penas aplicadas a outros crimes.

O crime de promoção de migração ilegal já se encontra tipificado no Código Penal Brasileiro, porém foi considerada como majorante apenas a retirada da vítima do País, não tendo referência sobre a entrada de vítimas no território nacional.

Na prática, a entrada de imigrantes que não têm visto de entrada no País, faz com que o Brasil vire tora de esquemas internacionais de tráfico de pessoas.



Segundo relatório da Polícia Federal¹, desde o início do ano de 2023, 8.327 pessoas pediram refúgio no aeroporto, mas só 117 seguiram procedimentos no Brasil, sendo que 8.210 solicitantes (99,59%) já deixaram o país ou estão irregulares no país, conforme disposto no Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA).

Cidadãos vindos de diversos países como Venezuela, Nepal, Vietnã e Índia, compraram passagens com escala no aeroporto internacional de Guarulhos/SP e ao invés de embarcar para o destino final, essas pessoas pediam refúgio ao país no controle migratório do aeroporto.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo, 2000) sobre Tráfico de Migrantes, a expressão “tráfico de migrantes” significa a promoção, com o objetivo de obter direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente. Já a expressão “entrada ilegal” significa a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento.

O tráfico é por definição, caracterizado por violência e abuso. Ainda que as pessoas traficadas não sejam necessariamente trancadas em um recinto, elas são frequentemente coagidas e controladas com violência e ameaça do uso da violência contra si e suas famílias, além de dívidas esmagadoras e outras formas de abuso psicológico. Pessoas traficadas também enfrentam habitualmente condições terríveis, não apenas no contexto da exploração forçada, mas também em suas condições de vida. Muitas pessoas traficadas são forçadas a viver e a trabalhar no mesmo lugar, em detrimento à dignidade da vida humana.

O crime de tráfico de pessoas é uma das piores formas de violência e exploração experimentadas por migrantes. A migração é impulsionada por uma série de fatores complexos, incluindo a demografia, o mercado de trabalho e a demanda dos consumidores por produtos mais baratos, desigualdades, novas tecnologias, degradação ambiental e conflitos, para citar apenas alguns. As vulnerabilidades daqueles que fogem da guerra ou da crise política e econômica de seu país são um potencial para traficantes explorarem essas fragilidades.

Há estudos que afirmam “*processo migratório corre de forma gradativa, espontânea ou forçada, a partir dos mais diversos fatores de ordem natural, econômica, política, religiosa e social, onde a população ou indivíduo*

¹ <https://www.poder360.com.br/brasil/pf-alerta-para-fraudes-em-pedidos-de-refugio-no-aeroporto-de-garulhos/>



se encontrem em situações vulneráveis. Dessa forma, o fluxo migratório ocorre em busca de salvaguardar sua sobrevivência e de seus familiares, fugindo para os países vizinhos ou aliados, para escapar de ocasiões de vulnerabilidades originadas em seus países de origem (PATARRA, 2005)².

Não se sabe ao certo quantos indivíduos são vítimas do tráfico de pessoas, no mundo inteiro, crianças, mulheres e homens são traficados para diferentes tipos de exploração, como a sexual, trabalho análogo à escravidão, além da prática forçada de atos criminosos, a mendicância forçada, sempre de modo a explorar outras pessoas para seus próprios lucros.

O relatório nacional sobre o tráfico de pessoas, elaborado pelo Governo Federal com dados de 2020 a 2023³, mostra que dos refugiados e migrantes da Venezuela, 45% acessaram o nosso país de forma irregular no ano de 2020 e a porcentagem de ingresso ilegal no Brasil alcançou quase 70% no ano de 2021.

Atualmente, muitos criminosos utilizam a abordagem por meio do uso das redes sociais, com a publicação de vagas de trabalho, promessas de namoro e ao chegar ao ponto de destino, as vítimas têm seus documentos confiscados pelos contratantes, como forma de controle e com uso de violência física.

Na legislação brasileira, o crime de tráfico de pessoas abrangia apenas a exploração sexual. Só em 2016 foram incluídas outras modalidades, após os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Tráfico de Pessoas⁴, que funcionou no Senado entre 2011 e 2012. O relatório final da CPI mostrou que o Brasil aparece na rota do tráfico humano, tanto como origem quanto como destino final. Foram identificadas 110 rotas de tráfico interno e 131 de tráfico internacional, sendo a maioria na região Norte, onde se localiza a maior parte das fronteiras internacionais. As ações da CPI resultaram na Lei 13.344, de 2016, que incluiu na legislação novas modalidades do crime: trabalho análogo à escravidão, servidão, adoção ilegal e remoção de órgãos e tecidos.

² Wendling, Nascimento e Senhoras. **A Crise migratória venezuelana.** Boletim de conjuntura. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/500/365>.

³<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protECAo/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-oficial.pdf>

⁴<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarante-no-brasil>



Temos, portanto, motivos mais que suficientes e valiosos para instituir medidas para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas que entram no território nacional, como proposto neste presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, conclamo os nobres Pares à aprovação da matéria, em reforço de nosso compromisso com a segurança pública do nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **FRED LINHARES**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07:2848>

PROJETO DE LEI N.º 1.558, DE 2024 (Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 1445/2024 (SF)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir no rol de crimes hediondos o tráfico de pessoas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5795/2023. EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE, CONFORME ART. 151, II, "A", C/C ART. 142, PARÁGRAFO ÚNICO, RICD.

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir no rol de crimes hediondos o tráfico de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XII do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

XII – tráfico de pessoas (art. 149-A, **caput**, incisos I a V, e § 1º, incisos I a IV).

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.072, DE 25 DE
JULHO DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-807225-julho-1990-372192-norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 875, DE 2026

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) para aumentar a pena do crime de tráfico de pessoas e a Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos) para incluir expressamente tal delito, em todas as suas modalidades, no rol de crimes hediondos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 4646/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL CABO GILBERTO SILVA

PROJETO DE LEI Nº DE 2026

(Do Sr. Gilberto Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) para aumentar a pena do crime de tráfico de pessoas e a Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos) para incluir expressamente tal delito, em todas as suas modalidades, no rol de crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 149-A do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

Tráfico de pessoas.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

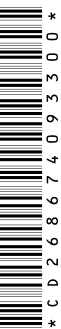
- I –
- II –
- III –
- IV –
- V –

Pena: reclusão de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa. (NR)

Art. 2º - O inciso XII do art. 1º da Lei nº 8.072/1990 passa a vigorar da seguinte forma:

XII – Tráfico de pessoas cometido em qualquer de suas hipóteses, previsto no art. 149-A do Código Penal. (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III);

O tráfico de pessoas viola frontalmente esse pilar estruturante do Estado Democrático de Direito, uma vez que reduz o ser humano à condição de objeto de exploração econômica, sexual ou laboral.

Ademais, o art. 5º da CF, caput, assegura a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à segurança, enquanto o inciso III veda tratamento desumano ou degradante. O tráfico de pessoas, especialmente quando associado à exploração sexual, servidão ou trabalho análogo à escravidão, configura grave atentado a esses direitos fundamentais.

A lei considerará crimes hediondos aqueles de especial gravidade, submetendo-os a regime jurídico mais severo. A natureza do tráfico de pessoas, pela violência estrutural e pela profunda lesão à dignidade humana, justifica plenamente sua inclusão ampla nesse rol.

O tráfico de pessoas é uma das mais chocantes formas de violação de direitos humanos, atingindo milhares de pessoas no Brasil e no mundo em situações de exploração, servidão e violência extrema. No Brasil, dados oficiais mostram que nos últimos anos foram registrados 857 denúncias anônimas de tráfico de pessoas em oito anos, com concentração de casos em estados como São Paulo e com participação de mulheres e crianças entre as vítimas.

A Polícia Federal instaurou 662 inquéritos sobre o crime desde 2017, com 149 novos inquéritos apenas em 2024, o maior número registrado em um ano, apontando tendência de aumento das investigações.

Os inquéritos abrangem diferentes finalidades de exploração, sobretudo trabalho em condições análogas à escravidão e exploração sexual.

Segundo Painel de Dados do Ministério da Justiça, as denúncias cresceram cerca de 20% entre 2023 e 2024, totalizando quase mil registros em canais oficiais no último ano. Tais números, ainda que provavelmente subnotificados, evidenciam que o fenômeno é persistente, complexo e multifacetado, atingindo brasileiros e estrangeiros em diferentes contextos sociais e econômicos.

O fato de a pena atualmente prevista para o crime de tráfico de pessoas ser de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e de este constar como crime hediondo apenas quando praticado contra crianças e adolescentes, não gera efeito dissuasório adequado diante da extensão e brutalidade das violações.

A elevada complexidade das redes de tráfico, muitas vezes transnacionais e



ligadas a outras formas de crime organizado, exige uma resposta penal mais robusta e proporcional ao dano causado às vítimas e à sociedade.

A proposta apresentada amplia a pena mínima e máxima, ajustando-a à gravidade real da conduta, aproximando a punição de níveis mais compatíveis com crimes de gravidade equivalente.

Além disso, a inclusão ampla do tráfico de pessoas no rol de crimes hediondos, sem limitação etária ou circunstancial, aprimora o combate jurídico a esse crime, sendo um sinal estatal claro de repúdio e tratamento prioritário ao enfrentamento dessa violência extrema.

Diante do exposto, contamos com apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, que reforça a proteção dos direitos fundamentais e o combate eficaz a uma das formas mais graves de violência e vulneração de direitos no Brasil.

Sala das Sessões
CABO GILBERTO SILVA
Deputado Federal
PL/PB



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725:8072

FIM DO DOCUMENTO